

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, ESTADO DO CEARÁ**

---

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 062501/2025, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, anexo do Edital.

---

**MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ: 02.347.734/0001-77**, Situada a Rua José Carlos Sampaio, N° 229, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por seu proprietário **Sr. JARBAS ALVES GONZAGA**, brasileiro, empresário, inscrito na Secretária da Receita Federal sob nº 618.523.923-04, vem por seu advogado *in fine* conforme procuração em anexo (doc.1), vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21**, interpor:

|                              |
|------------------------------|
| <b>CONTRARRAZÕES RECURSO</b> |
|------------------------------|

Em face do **Pregão Eletrônico nº 062501/2025, da Secretaria Municipal de Educação, Município de Coreaú/CE, Recurso interposto pela Empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA,** pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

## I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### ***1.1 – DO RECURSO***

5. Requer a RECORRIDA, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

## ***I.2 - DA TEMPESTIVIDADE***

6. Considerando que de acordo com o § 4º c/c inciso I do art. 165, da Lei nº. 14.133/21:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

## **II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO**

### ***II.1 – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE***

8. A Recorrida Empresa Max Eletro e Magazine Ltda, participou regularmente dos lances do pregão eletrônico supracitado, onde veio a obter êxito e consagra-se vencedora do LOTE 027 itens 102 e 104. Entretanto, foi aberto o prazo para intenção de recurso, foi devidamente provocado pelo Ilustre pregoeiro, tendo uma Empresa apresentado intenção e recurso.

9. Momento que a Empresa Agil Comercio e Distribuidora de Equipamentos Ltda, interpôs recurso buscando a inabilitação da recorrente sob alegação que a mesma NÃO CUMPRE com a exigências do Edital, vejamos:

- a) item 102 – alega Ausência de Certificados e Laudos Técnicos Obrigatórios;
- b) item 104 – alega Ausência de Certificação INMETRO específica para berços infantis;
- c) Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida Max Eletro e Magazine Ltda, por ausência de documentação técnica essencial e não atendimento aos requisitos previsto no Edital.

10. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Agil Comercio e Distribuidora de Equipamentos, **não merecem prosperar**, uma vez, que a Recorrida Max Eletro, além de cumprir fielmente as exigências do Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFRÊNCIA DO EDITAL. Nesse contexto, por que deveria a empresa ser inabilitada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo.

11. Outrora, tais argumento também **não merecem prosperar, conforme se demonstrará:**

a.1) Ocorre duto pregoeiro, conforme consta na consolidação da recorrida, todas as especificidades e especificações exigidas no edital foram atendidas, observa-se que houve o atendimento aos Certificados e Laudos Técnicos Obrigatórios, vejamos:



A caminha da soneca ACRIMET é a pioneira fabricada no Brasil, patenteada desde Agosto 2003.  
Atende requisitos das normas de segurança:  
ABNT NBR NM 300-1:2011  
ABNT NBR 15860-1:2010

a.2) Desta forma, fica cristalino as normas da ABNT, integram e são homologadas pelo INMETRO.

Portanto, não merece prosperar as alegações da recorrente.

12. Logo, ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro está legal e em conformidade com as regras do Edital, assim, não deve a decisão ser revista/anulada. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, **NÃO HÁ JUSTIFICATIVA JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.**

13. Destarte, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

14. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a

implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

15. Nesse contexto, conforme se verifica na posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que: “ EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Excelentíssimos membros desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse Público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a Administração Pública.

16. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa recorrente.

17. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

### ***DA QUEBRA DA ISONOMIA***

18. O recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrido sem qualquer amparo legal.

19. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função*

*legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

20. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

21. Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

22. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão que consagrou a Empresa Max Eletro vencedora, diante da conformidade de sua proposta com as especificações e termos do edital.

#### EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – Max Eletro e Magazine LTDA, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa em apreço, **e declarando-se os RECURSOS da RECORRENTE – IMPROCEDENTES**, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso

subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21;

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Coreaú – Ceará, 11 de Agosto de 2025.

Jarbas Alves  
Gonzaga:61852392304

Assinado de forma digital por Jarbas  
Alves Gonzaga:61852392304  
Dados: 2025.08.11 15:56:58 -03'00'

MAX ELETRO E MAGAZINE  
LTDA:02347734000177

Assinado de forma digital por MAX  
ELETRO E MAGAZINE  
LTDA:02347734000177  
Dados: 2025.08.11 15:57:23 -03'00'